



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ao Procurador-Geral da República

C/C à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC)

SÂMIA BOMFIM, brasileira, Deputada Federal pelo PSOL/SP, Líder do Partido na Câmara dos Deputados, domiciliada em Brasília, no gabinete 617 do anexo IV da Câmara dos Deputados, endereço eletrônico lid.psol@camara.leg.br;

EDMILSON RODRIGUES, brasileiro, Deputado Federal pelo PSOL/PA, Vice-Líder do Partido na Câmara dos Deputados, domiciliado em Brasília, no gabinete 301 do anexo IV da Câmara dos Deputados;

FERNANDA MELCHIONNA, brasileira, Deputada Federal pelo PSOL/RS, Vice-Líder do Partido na Câmara dos Deputados, domiciliada em Brasília, no gabinete 621 do anexo IV da Câmara dos Deputados;

MARCELO FREIXO, brasileiro, Deputado Federal pelo PSOL/RJ, Vice-Líder do Partido na Câmara dos Deputados, domiciliado em Brasília, no gabinete 725 do anexo IV da Câmara dos Deputados;

ÁUREA CAROLINA, brasileira, Deputada Federal pelo PSOL/MG, domiciliada em Brasília, no gabinete 619 do anexo IV da Câmara dos Deputados;

DAVID MIRANDA, brasileiro, Deputado Federal pelo PSOL/RJ, domiciliado em Brasília, no gabinete 267 do anexo III da Câmara dos Deputados;

GLAUBER BRAGA, brasileiro, Deputado Federal pelo PSOL/RJ, domiciliado em Brasília, no gabinete 362 do anexo IV da Câmara dos Deputados;

IVAN VALENTE, brasileiro, Deputado Federal pelo PSOL/SP, domiciliado em Brasília, no gabinete 716 do anexo IV da Câmara dos Deputados;

LUIZA ERUNDINA, brasileira, Deputada Federal pelo PSOL/SP, domiciliada em Brasília, no gabinete 620 do anexo IV da Câmara dos Deputados;

TALÍRIA PETRONE, brasileira, Deputada Federal pelo PSOL/RJ, domiciliada em Brasília, no gabinete 623 do anexo IV da Câmara dos Deputados;

vêm, diante de Vossa Excelência, com fundamento no art. 127, caput e art. 129, II e III, ambos da Constituição Federal, e no art. 46, III, da Lei Complementar nº 75, de 1993, ofertar a presente

REPRESENTAÇÃO

por improbidade administrativa e crimes de responsabilidade e contra ato ilegal e lesivo à ordem democrática, em face do **SR. ERNESTO ARAÚJO**, Ministro das Relações Exteriores, e do **SR. AUGUSTO HELENO**, Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, além dos demais envolvidos, para instauração de competente inquérito administrativo, civil, criminal ou procedimento análogo, ante as razões de fato e direito adiante expostas.

I. DOS FATOS

1. O *Estado de São Paulo* divulgou que o Governo de Jair Bolsonaro enviou agentes da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) à Conferência do Clima das Nações Unidas (COP-25), realizada no ano passado na Espanha¹. Durante a reunião, segundo apurou o jornal, eles monitoraram organizações não governamentais (ONGs), integrantes da

¹ Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,governo-escalou-abin-em-evento-climatico-da-onu,70003471332>

comitiva brasileira e representantes de delegações estrangeiras.

2. O *Estado de São Paulo* afirmou ter consultado as listas oficiais das delegações nas edições da COP de 2013 a 2018, em posse das Nações Unidas. Em nenhuma delas aparece o nome de representantes do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) ou da Abin. Fontes consultadas, habituadas a participar do evento, disseram ser a primeira vez que tal fato ocorreu.

3. É preciso lembrar que o Brasil deveria ter sido o organizador da COP-25. Contudo, após a eleição de Jair Bolsonaro à Presidência da República, certamente motivado por sua agenda de desmonte das políticas ambientais e o consequente aumento do desmatamento e das queimadas no país, o país abriu mão da organização do evento, fazendo com que a ONU transferisse o evento para a Espanha.

4. O Governo Federal enviou uma comitiva da Abin para monitorar o evento, algo que nunca teria acontecido antes. A reportagem tratada em tela identificou quatro nomes experientes em inteligência na lista oficial de participantes da delegação brasileira.

5. De acordo com a matéria, todos eles foram credenciados como parte da equipe do GSI da Presidência da República, cujo ministro-chefe é o general da reserva do Exército Augusto Heleno, sem que o vínculo com a Abin fosse informado à ONU. No documento oficial do evento foram identificados como “analistas”.

6. O jornal *Estado de São Paulo* vem tentando desde a semana passada ouvir a Abin e a GSI sobre o que motivou a presença de quatro agentes secretos no evento, quais as atividades que eles desenvolveram, os relatórios que produziram e qual o cargo deles no governo, mas não obteve resposta.

7. É importantíssimo trazer à baila que tal fato não é ação isolada do Governo Bolsonaro. Através da Abin, o Governo Federal monitorou o Sínodo da Amazônia,

organizado pela Igreja Católica. Tal fato causou espanto em razão das investigações e monitoramentos de movimentos e lideranças participantes².

8. Tão absurdo quanto o fato supracitado, foi a investigação de militantes antifascistas, com a construção de um dossiê, por parte do Ministro da Justiça e Segurança Pública. O caso foi objeto de Ação no Supremo Tribunal Federal, que rechaçou amplamente o modelo de vigilância e perseguição contra servidores públicos.

9. São práticas reiteradas e permanentes de ataques ao Estado Democrático de Direito por parte dos representantes do Governo Federal. A lógica do combate ao inimigo interno, típica de regimes autoritários, está presente de forma constante no Governo Bolsonaro.

10. As atividades de inteligência da Abin deveriam ser desenvolvidas com irrestrita observância aos direitos e garantias fundamentais, e jamais com o objetivo de constranger, espionar ou intimidar movimentos sociais³. Dessa forma, causa grande preocupação que a Abin identifique militantes ambientalistas, movimentos sociais, povos indígenas e quilombolas como potenciais ameaças à soberania nacional. Visualiza-se, aí, o risco de agressão, por parte do Governo Federal, aos direitos fundamentais à liberdade de expressão, reunião e associação, a defesa do meio ambiente.

11. No Estado Democrático de Direito, os militares estão absolutamente subordinados à Constituição e aos princípios democráticos. Por isso, a notícia do monitoramento dos encontros na COP-25 pelo Gabinete de Segurança Institucional causa espanto e vulnera o Estado de Direito e o processo Democrático no Brasil - conferindo graves ataques à liberdade de reunião e expressão. Tal prática, comum em regimes

² Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,abin-monitorea-o-sinodo-sem-infiltrar-agentes-afirma-gsi,70003002462>

³ A Conectas, entidade que atua em defesa dos Direitos Humanos, questionou na justiça nomeação de funcionário da Abin para coordenar a relação do Governo com ONG's. Para a entidade, a medida é ilegal e incompatível com atribuições do cargo. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/conectas-questiona-na-justica-nomeacao-de-funcionario-da-abin-para-coordenar-relacao-com-ongs>

ditatoriais, não pode ser permitida na democracia.

II. DA VIOLAÇÃO DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA: OMISSÃO E MANIPULAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM RESPOSTA A REQUERIMENTO DA BANCADA DO PSOL

12. Os fatos trazidos à tona no tópico anterior da presente Representação, por si só, mereceriam a investigação rigorosa do Ministério Público Federal para averiguar as potenciais ilegalidades diante da espionagem do Governo Federal contra ONG's e movimentos sociais ligados à causa ambiental.

13. No entanto, passamos a expor outra grave ilegalidade cometida pelo Ministério das Relações Exteriores, possivelmente articulada com outras instâncias do Governo Federal, em especial o Gabinete de Segurança Institucional.

14. A bancada do PSOL, em 11 de agosto de 2020, com base no seu dever constitucional de fiscalização do Poder Executivo, apresentou o Requerimento de Informações nº 976/2020⁴. O RIC foi motivado, entre outras questões, pelas notícias que o Itamaraty desmobilizou sua frente diplomática que tratava de temas ambientais. Com isso, além de confirmar o total descaso com a proteção do meio ambiente, o Brasil também deixaria de lado o seu consolidado poder de influência e protagonismo nos fóruns internacionais na área ambiental.

15. Entre outras perguntas, a bancada do PSOL questionou o Ministério das Relações Exteriores sobre as autoridades responsáveis e os critérios utilizados para se determinar a composição da delegação da COP-25. Segue a transcrição, *in verbis*, da pergunta:

Quais as autoridades responsáveis e que critérios foram utilizados para se determinar a composição da delegação brasileira para a COP-25? Solicita-se lista exaustiva de todos os membros da referida delegação, constando os respectivos cargos, descritivo das agendas realizadas, e descritivo das funções desempenhadas por cada indivíduo.

⁴ A íntegra da tramitação e dos documentos pode ser acessado em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2259818>

16. Por meio do Ofício 1ªSec/RI/E nº 1426/2020, a Primeira Secretária da Câmara dos Deputados encaminhou ao Ministro de Estado das Relações Exteriores, em 09 de setembro de 2020, o RIC da bancada do PSOL.

17. Diante do questionamento formulado através do referido Requerimento de Informações, o Ministério, através do Ofício nº 72 G/SG/AFEPA/SASC/SGAD/PARL, de 8 de outubro de 2020, que segue anexo à representação, conforme se demonstra abaixo, respondeu da seguinte forma, *ipsis litteris* (fls. 24 e 25):

RESPOSTA À PERGUNTA 6

19. No âmbito do governo federal, participaram da delegação representantes dos seguintes ministérios: Ministério das Relações Exteriores (MRE); Ministério do Meio Ambiente (MMA); Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações (MCTIC); Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e Ministério da Economia (ME). Também participaram representantes da Casa Civil e da Presidência da República. Cada um dos órgãos designou seus representantes segundo suas competências para atuar nas diversas frentes de negociação da Conferência. O MRE manteve estreita coordenação com o MMA e demais órgãos federais para assegurar a melhor atuação da delegação brasileira. Houve participação de funcionários de entidades vinculadas como, por exemplo,

Embrapa e Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais.

20. Foram também credenciados parlamentares e funcionários do Congresso Nacional; representantes de governos e legislativos estaduais e municipais, além de representantes de empresas estatais, da sociedade civil e do setor privado. Esses membros da delegação participaram de debates do segmento de alto nível e de eventos paralelos, mas não atuaram como negociadores.

21. A lista completa da delegação, com as respectivas afiliações institucionais e atribuições, é apresentada em anexo.

18. Observe que, cotejando com a matéria do Estadão supracitada, houve uma clara violação do dever de transparência e de publicidade através de omissão e manipulação de informações. O Ministério das Relações Exteriores claramente omitiu que agentes da Abin, vinculados ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI), cujo ministro-chefe é o general da reserva do Exército Augusto Heleno, ora Representado, participaram da delegação. A resposta oficial cita cinco Ministérios que estavam presentes, além da Casa Civil – também subordinada à Presidência da República - mas omite a participação de agentes da Abin e suas reais funções na delegação.

19. De acordo com a Matéria do Estadão, “De última hora, porém, o governo Bolsonaro incluiu uma equipe com nomes experientes em inteligência na delegação brasileira despachada para Madri. A reportagem identificou quatro deles na lista oficial de participantes. Elaborado pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, o documento foi obtido por meio da Lei de Acesso à Informação. Os nomes foram fornecidos à COP pelo Itamaraty.”

20. Ainda de acordo com a matéria: “Todos eles foram credenciados como parte da equipe do GSI da Presidência da República, cujo ministro-chefe é o general da reserva do Exército Augusto Heleno, sem que o vínculo com a Abin fosse informado à ONU. **No documento oficial do evento foram identificados como “analistas”.**

21. A equipe é composta, ainda segundo a matéria, por “Bruno Batista Rodrigues Pereira, ex-superintendente regional da Abin no Pará; Marcelo Donnabella Bastos, ex-secretário adjunto de Infraestrutura e Meio ambiente do Estado de São Paulo; Lília de Souza Magalhães e Pedro Nascimento Silveira. Os três últimos ingressaram na Abin no concurso de 2018”. A comitiva do governo contou, ainda, com o adido civil na embaixada brasileira em Madri, José Carlos Martins da Cunha, que foi diretor da Abin, e o coronel Adriano de Souza Azevedo, assessor de Planejamento e Assuntos Estratégicos na Secretaria Executiva do GSI.

22. Ora, na resposta encaminhada pelo Ministério das Relações Exteriores, os servidores são citados como assessores da Presidência da República e tendo como suas atribuições “negociações”, numa clara tentativa de falsear e omitir as reais intenções e objetivos dos respectivos servidores. Na tabela anexada à resposta pelo Ministério das Relações Exteriores (fls. 31 e ss), resta assim caracterizada o nome e função dos agentes da Abin:

ANEXO I

Conferência de Madri sobre Mudança do Clima (COP 25) Delegação Brasileira Acreditada

(...)

- Adriano de Souza Azevedo, Assessor, Presidência da República, Negociações
- Bruno Batista Rodrigues Pereira, Assessor, Presidência da República, Negociações
- Lília de Souza Magalhães, Assessor, Presidência da República, Negociações
- Marcelo Donnabella Bastos Elias, Assessor, Presidência da República, Negociações
- Pedro Nascimento Silveira, Assessor, Presidência da República, Negociações

23. Há, no caso, uma dupla tentativa de dissimular os fatos na resposta dada pelo Ministério das Relações Exteriores: a omissão que eles pertencem à Abin e, ainda, a afirmação que estavam encarregados de simples “negociações”. Ora, por toda evidência trazida à baila na matéria do *Estado de São Paulo*, os agentes tinham a função de espionar e monitorar membros da sociedade civil e ONG’s ambientalistas. No caso do Requerimento de Informações em análise, resta nítido que houve omissão e simulação, por parte do MRE, em fornecer as informações requeridas.

24. Trata-se, de uma tentativa sistemática e reiterada, por parte do Governo Federal, de omissão de informações, violando o sistema de freios e contrapesos e a necessária fiscalização do poder Executivo pelo Congresso Nacional, além da negativa do direito ao acesso à informação da sociedade brasileira em geral.

25. O fato demonstra, portanto, que o Ministério das Relações Exteriores teve a clara

intenção de omitir informações ao Congresso Nacional. É uma tentativa de esconder informações e desviar da tentativa de fiscalização – legítima e legal - por parte do Poder Legislativo. Tal postura é incompatível com o Estado Democrático de Direito.

26. É fundamental que se compreenda que a obrigatoriedade do atendimento a requerimentos de informação do Poder Legislativo ao Poder Executivo não pode ser tratado apenas em seu aspecto formal. É necessário que o conteúdo das solicitações seja atendido, ou seja, é necessário que a informação pública que se requer seja concedida da forma mais ampla possível. Disso depende o cumprimento do disposto no artigo 50, §2º, da Constituição Federal ou, de outra forma, a caracterização do crime de responsabilidade de que trata o dispositivo.

27. É função típica do Poder Legislativo realizar o controle externo do Poder Executivo, ou seja, fiscalizar os atos realizados pelo Executivo em geral. A Constituição Federal de 1988 afirma que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Em suma, há um desrespeito ao princípio da separação dos poderes no caso concreto em face da omissão na resposta por parte do Ministério das Relações Exteriores.

28. Constitui-se, portanto, verdadeira fraude à Constituição e ao ordenamento jurídico pátrio utilizar tais expedientes, omitindo informações de parlamentares. Há, in casu, além da investigação e monitoramento ilegal de representantes da sociedade civil, uma evidente violação das garantias constitucionais e, no fundo, do próprio papel fiscalizador do Poder Legislativo, corolário da separação dos poderes, clausula pétrea da Constituição Federal.

29. Há em curso, em uma articulação orientada por aliados do Presidente da República, uma escalada autoritária, com graves consequências para a democracia brasileira e que coloca em risco a Constituição Federal de 1988 e os valores por ela expressados. Assim, o monitoramento conduzido por parte do Gabinete de Segurança Institucional, em parceria com o Ministério das Relações Exteriores, aliado a omissão e

manipulação de informações ao Poder Legislativo em documentos oficiais, é mais uma peça do quebra-cabeça autoritário que visa a desmontar a Constituição democrática de 1988. É fundamental, portanto, que os poderes constituídos tomem as providências cabíveis para punir os responsáveis pelos atentados contra o Estado Democrático de Direito.

II. DO DIREITO

30. Como se observa, há uma série de atos reiterados e permanentes de afronta à Constituição Federal e de intimidações aos outros poderes da República por parte da cúpula do Governo Federal. A ameaça contra as liberdades democráticas é o verdadeiro *modus operandi* da atuação desse Governo. São tantos os casos de violação de Direitos do Governo Bolsonaro, que já se somam mais de 50 pedidos de *impeachments* do Presidente da República.

31. Nesse sentido, é importante rememorar a normativa internacional em defesa da liberdade de expressão, manifestação e organização. Em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III), a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (DUDH). O Brasil é signatário deste histórico instrumento, no qual o “direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas” é estabelecido (Art. 20.1 DUDH), e a liberdade de expressão como um direito humano universal é consagrada⁵:

Art. 19 - Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

32. Além deste compromisso, a legislação nacional recepcionou, por meio da

⁵ Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>

aprovação do Decreto nº 592/1992, o **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**,⁶ adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral ONU, em dezembro de 1966. Este Tratado também estabelece que “ninguém poderá ser molestado por suas opiniões” (Art.19.1) e que “toda pessoa terá direito à liberdade de expressão” (Art.19.1), reconhecendo, também, o “direito de reunião pacífica” (Art. 21) e de livre associação (Art. 22.1).

33. A Constituição Federal de 1988 consagrou a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, baseado na soberania popular e com eleições livres e periódicas. Por sua vez, a aplicação do princípio democrático não se resume às eleições periódicas, mas rege o exercício de todo poder, o qual, segundo texto constitucional, emana do povo (art. 1º, parágrafo único).

34. O texto constitucional é claro ao estabelecer que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político e se rege em suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 1º, I, III e IV, e 4º, II).

35. A Carta de 1988, seguindo as constituições de regimes democráticos, consagra em seu art. 5º diversos preceitos fundamentais, dos quais destacamos a liberdade de expressão (IV); o direito à intimidade, à vida privada e à honra (art, 5º, X); à liberdade de reunião (art, 5º, XVI); e à liberdade de associação (art, 5º, XVII).

36. Veja-se que o art. 5º da Constituição Federal de 1988 garante, entre outros direitos individuais, *ipsis litteris*:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...)

⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de **convicção filosófica ou política**, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; (grifo nosso)

37. São estes princípios, atrelados à atuação de uma sociedade pujante, que nutrem e fortalecem a democracia.

38. Convém ressaltar, ainda, que a Constituição Federal determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Destaque-se, conforme doutrina e jurisprudência consolidada, que tais princípios têm força normativa e devem ser seguidos em todos os âmbitos da administração pública. A violação de tais dispositivos configura o enquadramento na Lei de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992).

39. Há, no caso em tela, uma clara violação dos princípios da moralidade, da legalidade, da impessoalidade (art. 37 da Constituição Federal), considerando a ação antidemocrática, com orientação contrária à Constituição Federal, sem nenhum tipo de interesse público envolvido.

40. De acordo com a Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

41. A postura dos Representados se enquadra na lei de improbidade administrativa, conforme se observa:

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

42. O princípio da impessoalidade proíbe que o ato praticado pela Administração Pública tenha qualquer sentido de individualismo, perseguição ou censura.

43. No tocante ao princípio da moralidade, temos que a ideia de moralidade administrativa introduz um conceito de boa administração. Nesse sentido, voto do Ministro Celso de Mello:

(...) O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais. (Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº. 24458 – DF, Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento: 18.2.2003. Diário da Justiça da União, 21.2.2003).

44. Os Ministros das Relações Exteriores e do Gabinete de Segurança Institucional, além dos demais servidores envolvidos no caso, infringiram os princípios constitucionais, tendo ferido o interesse público ao não respeitar, especialmente, os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade, numa ação com notório desvio

de finalidade e abuso de poder.

45. A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, assim, define os crimes de responsabilidade cometidos pelo Presidente da República e **Ministros de Estado**, prescreve as respectivas penas, além de regular o processo de julgamento das denúncias desta natureza. De acordo com a normativa:

Art. 2º - Os crimes definidos nesta lei, **ainda quando simplesmente tentados**, são **passíveis da pena de perda do cargo**, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou **Ministros de Estado**, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador-Geral da República.

46. O caso narrado, como vastamente explorado nesta Representação, configura a incidência do crime de responsabilidade previsto no art. 7º, que disciplina o exercício dos direitos políticos, considerando que documento tinha por objetivo perseguir, espionar e monitorar opositores democráticos ao atual mandatário da República. Vejamos:

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

5 - servir-se das **autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder**, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua; (...)

9 - **violar patentemente qualquer direito ou garantia individual** constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;

47. Ao negar e manipular informações em documentos oficiais, os Representados também atentaram contra o livre exercício do Poder Legislativo.

48. O texto legal também elenca como crime de responsabilidade praticar atos que atentem contra a CF e, especialmente, **contra o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário, o exercício dos direitos políticos individuais e sociais e a probidade da administração:**

PARTE PRIMEIRA

Do Presidente da República e Ministros de Estado

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 3º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I - A existência da União:

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - A segurança interna do país:

V - A probidade na administração;

VI - A lei orçamentária;

VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII - O cumprimento das decisões judiciais (Constituição, artigo 89).

49. Por todo o exposto, solicitamos que o Ministério Público adote providências para o que o caso seja investigado e, se confirmado, que os Representados sejam punidos nos termos da Lei pela prática de atos de improbidade administrativa e de crimes de responsabilidade.

III. DOS PEDIDOS

50. De acordo com o artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é função essencial à justiça, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. É papel do Ministério Público investigar e representar os interesses da população e defender a Democracia e os direitos fundamentais, em especial das crianças e adolescentes.

51. Neste sentido, diante de todo o exposto, solicitamos à Vossa Excelência, na qualidade de representante do Ministério Público, e nos termos da competência legal, material e territorial respectiva ao órgão de persecução penal e civil a quem efetivamente compete a adoção das medidas aqui solicitadas, o que segue:

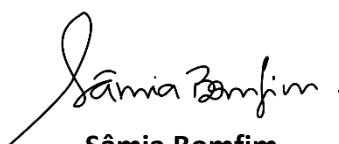
- a) O recebimento da presente representação para que os Representados, **SR. ERNESTO ARAÚJO**, Ministro das Relações Exteriores, e do **SR. AUGUSTO HELENO**, Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, sejam investigados pelo cometimento dos crimes de responsabilidade e por improbidade administrativa;
- b) Em caso de confirmação dos fatos narrados que sejam tomadas providências nos âmbitos cível, criminal e administrativo;
- c) Com a urgência que se faz necessária, diante da possibilidade de ocultamento e destruição de provas, as

medidas necessárias para o acautelamento de todas as provas e indícios que envolvam o caso narrado em tela, nos termos legais;

d) A determinação da produção de prova testemunhal consistente na oitiva das pessoas envolvidas no caso, sem prejuízo de outras provas cuja necessidade e relevância surjam durante a instrução do feito;

Nestes termos, pede o deferimento.

Brasília, 14 de outubro de 2020.



Sâmia Bomfim

Líder do PSOL



Edmilson Rodrigues

PSOL/PA



Marcelo Freixo

PSOL/RJ



Fernanda Melchionna

PSOL/RS



Áurea Carolina

PSOL/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

David Miranda

PSOL/RJ

Glauber Braga

PSOL/RJ

Ivan Valente

PSOL/SP

Luiza Erundina

PSOL/SP

Talíria Petrone

PSOL/RJ